



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720921/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.471 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL

A restituição ou compensação amparada em sentença judicial, qualquer que seja a natureza desta (condenatória ou meramente declaratória), somente poderá ser efetuada se a requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de PIS, com origem em períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1988 a 1995.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

4. Devo observar de início que os autos — já devidamente digitalizados — se compõem de 738 páginas reunidas em 5 arquivos “PDF”, assim intitulados: “Volume V1”, “Volume – V2”, “Volume – V2”, “Volume – V3”, “Volume – V4”. A fim de distinguir os dois volumes de mesmo nome, chamarei ao primeiro “V2a” e ao segundo “V2b”.

5. O processo em exame deve sua origem às seguintes declarações de compensação, transmitidas eletronicamente pela empresa em epígrafe com o propósito de compensar débitos próprios com suposto crédito de Pis:

Número da DCOMP	Data de transmissão
35657.64939.150803.1.3.54-7202	15/08/2003
25387.26629.141103.1.3.54-9514	14/11/2003
30887.17674.110204.1.3.54-0908	11/02/2004
04164.48914.150304.1.3.54-7093	15/03/2004
12525.97061.150304.1.3.54-0806	15/03/2004
23004.71066.190404.1.3.54-6502	19/04/2004

6. O direito creditório vinculado às compensações declaradas funda-se em acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 96.00159262 pelo TRF da 3ª Região (fls. V388/ 99), que, confirmando a sentença de primeiro grau (fls. V377/ 82), reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do PIS na forma dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e autorizou a compensação dos indébitos resultantes de tal exação com créditos da própria contribuição.

7. Em despacho decisório exarado nas fls. V2 fl. 206, em 29/07/2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO negou homologação às compensações pretendidas, apontando como causa do indeferimento o fato de o sujeito passivo não haver apresentado todos os documentos solicitados — o que impossibilitou aferir a liquidez e certeza do crédito — bem como a falta de comprovação da desistência ou renúncia da execução do título judicial, exigência contida no art. 50, § 2º, da IN SRF nº 600/2005.

8. Tomando ciência da decisão em 01/08/2008 (fls. V2a16), a contribuinte apresentou em 02/09/2008 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls.

V2a17/ 55, cujo teor resumo a seguir, fazendo-a acompanhar de vasta documentação (fls. V2a56/ 117; V2b1/ 85; V33/ 201; V43/ 94).

Resumo

a. Começa por assinalar que, sendo detentora legítima de créditos de Pis oriundos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, obteve, nos autos da ação declaratória nº 96.00159262, sentença autorizando a compensá-los, a qual foi posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região.

b. Observa que, ciente do Termo de Intimação Fiscal nº 142/2008, datado de 26/05/2008, prestou esclarecimentos e coligiu documentos requeridos pela autoridade julgadora em 19/06/2008, oportunidade em que requereu dilação de prazo para apresentar os documentos restantes.

c. Contesta a afirmação de que o prazo complementar teria sido concedido, findando em 30/07/2008 sem que ela apresentasse qualquer outro documento requerido no referido termo (fl. V2a6, itens 6 e 7).

d. Invocando o princípio da publicidade e o art. 23 do decreto nº 70.235/72, segundo o qual “há que ser concretizada a intimação para abertura de contagem de prazo para quaisquer atos” (fl. V2a22), assevera que aguardou intimação da decisão respeitante ao pedido de dilação de prazo.

e. No entanto — prossegue — a intimação válida e eficaz somente se deu em 01/08/2008, conjuntamente com a intimação do despacho decisório, cujos itens 6 e 7 informam que o prazo adicional havia sido concedido, decorrendo sem manifestação da parte interessada.

f. Declara haver ingressado com pedido de devolução de prazo, acrescentando que apresenta nesta data os documentos faltantes para que possa ter continuidade a análise das DCOMP apresentadas.

g. Afirmando não estar preclusa a matéria, ainda que não seja acolhido o pedido de devolução de prazo formulado perante a autoridade a quo, observa que a decisão se fundamenta no art. 50, § 2º, da IN SRF nº 600/2005, cuja redação é a mesma da IN SRF nº 460/2004, alterada pela IN SRF nº 563/2004, que foi mantida pela IN SRF nº 600/2005.

h. Assevera que houve erro de fato, no que respeita à fundamentação da decisão, visto não se tratar de crédito judicial advindo de ação de repetição de indébito, e sim de ação declaratória.

i. Explica que a decisão — fundamentada na IN SRF nº 600/2005 quando na verdade deveria basear-se na IN SRF nº 460/2004 — se baseou na falta de apresentação de documentos

somente exigidos na hipótese de créditos oriundos de ação de repetição de indébito, acrescentando que, por tratar-se de créditos judiciais de ação declaratória transitada em julgado, não se pode exigir a renúncia ou desistência da execução do título judicial.

j. Alega que, ao ampliar — mediante interpretação extensiva — a abrangência do disposto na IN SRF nº 460/2004, mantido na IN SRF nº 600/2005, que tratam somente de repetição de indébito, a autoridade administrativa feriu os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica — ambos positivados, na esfera do direito administrativo, no art. 2º, caput, da lei nº 9.784/99.

k. Afirma não haver que se falar em duplicidade no recebimento do mesmo título, tendo em vista que teve seu direito declarado judicialmente em ação ordinária, optando por compensar tais créditos administrativamente por meio das declarações de compensação em exame.

l. Assevera que a autoridade administrativa não pode escusarse de apreciar a matéria de defesa produzida pela contribuinte, seja formal ou material, de Direito ou de fato, preliminares ou de mérito, sob pena de incorrer — como lamentavelmente incorreu — em grosseiro erro.

m. Salieta que o próprio Conselho de Contribuintes reconhece a compensação de valores de Pis advindos de ação judicial, consoante mostra o excerto de jurisprudência desse órgão que transcreve nas fls. V2a40/ 41, no qual se enfatiza a necessidade de obediência à coisa julgada.

n. Reitera que, no caso em estudo, a empresa se vê tolhida em seu direito à compensação, reconhecido judicialmente, pela interpretação extensiva de uma instrução normativa que versa somente sobre repetição de indébito, não tratando de ação declaratória.

o. Invocando os princípios da legalidade, da proteção à coisa julgada e da segurança jurídica, assinala ser “um paradoxo fundamental (sic) e/ou formar um ‘decisum’ contrariando a própria fundamentação, daí o porque se requer sua anulação!!!” (fls. V2a42).

p. Alega que, ao adotar a já mencionada interpretação extensiva, a autoridade administrativa, além de ferir o princípio da estrita legalidade, agiu com discricionariedade e abuso de autoridade.

q. Vislumbra nesse ato a vontade de institucionalizar o confisco, visto tratar-se de “direito adquirido a compensação dos créditos tributários decorrentes do PIS apurados em Ação Declaratória, com sentença transitada em julgado” (fls. V2a43).

r. Observa que, ao julgar-lhe o requerimento sem apreciar as questões constitucionais, o agente administrativo não observou o disposto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

s. *Salienta não haver dúvidas quanto à submissão do processo administrativo fiscal “ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, com todos os meios, inclusive diligências, perícias e sustentação oral, como assim será requerido” (fl. V2a47).*

t. *Encerrando o arrazoado, requer:*

1) *a declaração de nulidade da decisão proferida;*

2) *o deferimento de sustentação oral em caráter preliminar;*

3) *a realização de diligência para “verificar a plausibilidade (sic) da legislação tributária, compreendida entre leis, tratados, decretos e as normas complementares, ao final declarando a procedência dos créditos existentes” (fls. V2a53/ 54);*

4) *a realização de diligências imediatas para apurar e validar as compensações informadas nas declarações em apreço; 5) o reconhecimento do direito à compensação pleiteada, em razão do recolhimento indevido do Pis, conforme decisão transitada em julgado; 6) a realização de diligência “em prestígio ao direito de ampla defesa e contraditório PROVAR o que se esta alegando” (fl. V2a55);*

7) *a homologação das declarações de compensação em exame, com a conseqüente extinção dos débitos compensados.*

8) *o encaminhamento das intimações pertinentes a este processo ao endereço dos patronos da contribuinte, cujo endereço informa na fl. V2a55.*

9. *É o relatório.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-36.670, de 15/03/2012 (fls. 739 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL

A restituição ou compensação amparada em sentença judicial, qualquer que seja a natureza desta (condenatória ou meramente declaratória), somente poderá ser efetuada se a requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 759 e ss., por meio do qual afirma, basicamente, que o art. 170-A do CTN, nele introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, não se lhe aplica, uma vez que não vigia quando propôs a ação, de modo que é sem efeito o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Assim, segundo sustenta, firmou-se a jurisprudência.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou e teve indeferido pedido eletrônico de restituição, cumulado com compensação de débitos próprios, de crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a junho de 2005. Segundo consta do Despacho Decisório de fls. 206 e ss., não obstante intimada, não promoveu a entrega de todos os documentos que, a ela solicitados, afiguravam-se necessários à aferição da liquidez e da certeza do crédito, bem como não comprovou a desistência ou a renúncia da execução do título judicial, exigência contida no art. 50, § 2º, da Instrução Normativa - IN SRF nº 600, de 2005

Em sua primeira peça de defesa, julgada improcedente pela DRJ, a Recorrente alegou apresentar, àquela anexada, os documentos faltantes, mas afirmou que, por tratar-se de créditos oriundos de mera ação declaratória, não estaria obrigada a comprovar a renúncia ou a desistência da execução do título judicial, tendo em vista que tanto a IN SRF nº 460, de 2004, quanto a IN SRF nº 600, de 2005, prevêm tal exigência unicamente na hipótese de ação de repetição de indébito.

Já no recurso voluntário, apenas sustenta que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, não se lhe aplica, uma vez que não vigia quando propôs a ação, de modo que seria sem qualquer efeito o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Com efeito, conforme afirma a Recorrente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela irretroatividade do art. 170-A do CTN¹, o qual obstou que os contribuintes compensassem, na esfera administrativa, créditos ainda em discussão na esfera judicial.

Ocorre que, no caso em exame, o art. 170-A **não fundamentou o indeferimento do pleito, tampouco o acórdão recorrido**. Portanto, não se está a impedir a Recorrente de compensar tributo oriundo de ação judicial ainda não transitada em julgado (até porque, segundo registra o Despacho Decisório, a ação por ela proposta já transitou em julgado), senão que impondo-lhe uma condição consistente na comprovação da desistência da

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ação de execução, se por acaso ajuizada, ou da renúncia ao direito de propô-la nos autos da ação principal (não se está a exigir a desistência desta ação principal, hipótese que, aí sim, configuraria retroação do disposto no art.170-A), a fim de se evitar enriquecimento ilícito, mediante a execução nas duas esferas, na administrativa e na judicial.

Ademais, como destacado no acórdão recorrido, a própria sentença deixou claro que a compensação fica subordinada ao crivo da Fazenda Pública: “(...) autorizo a compensação pleiteada (...), ressalvado o direito da ré de ampla fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais dos DARFs e conferência da exatidão dos cálculos.”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza